

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 640/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	640/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP
Morada ou Sede:	Av. Vasco da Gama nº 29
Local:	Lisboa
Código Postal:	1449-032 Lisboa
Endereço Eletrónico:	geral.ccp@ccp.pt
Texto do Contributo:	<p>Em Geral É compreensível a preocupação, manifestada neste Projecto de Lei (doravante PL), com o direito ao repouso efectivo do trabalhador durante os períodos em que não esteja vinculado a trabalhar ou em que não deva estar disponível para fazê-lo (cfr. noções de tempo de trabalho e pausas que contam como tempo de trabalho, contidas no artigo 197º do Código do Trabalho – CT). Com efeito, a lei consagra períodos de descanso diário e semanal dos trabalhadores (arts. 214º e 232º CT), bem como intervalos de descanso (art. 213º CT). Reconhece-se a importância de o trabalhador ter, nesses períodos, direito a “desligamento” ou “desconexão” efectivos das suas obrigações laborais, devendo o gozo do seu descanso ser integralmente respeitado. Parece-nos que tentar definições muito restritivas do conteúdo do “direito ao desligamento ou à desconexão” do trabalhador — o CDS e o PAN tentam-no —, além de pecar por falta de rigor, pode conduzir a absurdos de restrição e, por outro lado, deixar de fora situações que mereceriam aí caber. Assim, por exemplo, instituir que todos os contactos entre empregador e trabalhador estão vedados durante o período de descanso: a) impede contactos urgentes e inadiáveis, por vezes também no interesse do próprio trabalhador; b) impede, sem justificação, que o empregador envie, por exemplo, um e-mail no período de descanso, ainda que o assunto versado só suscite reacção do trabalhador durante o horário de trabalho. A existir, qualquer definição deve remeter para a caracterização casuística e vedar apenas que o empregador suscite qualquer acção laboral durante os períodos de descanso. Em Especial 1. O Projecto de Lei do PAN (doravante PL) propõe-se, em primeiro lugar, alterar o art. 199º do Código do Trabalho – CT, vedando que, durante os períodos de descanso, o trabalhador “tome conhecimento” ou “responda a estímulos de natureza profissional” do empregador. Como dissemos em geral, impedir que os trabalhadores “tomem conhecimento” de questões laborais é um exagero que pode prejudicá-lo também a ele. Basta que se proíba que se suscite qualquer reacção laboral durante os períodos de descanso. 2. A definição do conteúdo do direito de desconexão (novo art. 214º-A/2) seria positiva se não impedisse todo e qualquer “fluxo comunicacional” empregador-trabalhador, o que é manifestamente inadequado pelas razões antes expostas.</p>
Data:	20-12-2017 11:13:06